

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Angela Albino)

Acrescenta um parágrafo único ao art. 292, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de processo Penal – vedando o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e durante a fase de puerpério imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 292, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 292.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas, durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto; durante o trabalho de parto; e durante o período de puerpério imediato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 292, do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que o uso de algemas é autorizado quando houver “resistência à prisão em flagrante delito ou à determinada por autoridade competente”. Ou seja, o uso de algemas justifica-se como medida protetiva da integridade física do agente responsável pela prisão ou guarda do preso.

Na mesma linha, o Supremo tribunal Federal editou a 11ª Súmula Vinculante estabelecendo que:

Só é lícito o uso de algemas em caso de **resistência** e de **fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia**, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (colocamos em negrito)

Infelizmente, o que se observa é o uso abusivo de algemas por parte de autoridades policiais, feito com o intuito de criar constrangimentos para o cidadão, sob a alegação vaga e imprecisa de um risco de fuga ou de possibilidade de agressão, fato que, na maioria das vezes, não tem nenhuma possibilidade fática de ocorrer.

Entre os casos mais patentes de abuso no uso de algemas temos o de mulheres grávidas que são algemadas durante o trabalho de parto ou após darem à luz aos seus bebês.

É de se perguntar: qual o perigo de fuga apresenta uma parturiente? qual a possibilidade de resistência ou de risco à integridade física, própria ou de terceiros?

É evidente que não há, nem perigo de fuga, nem possibilidade de resistência. Nem risco de integridade física própria ou de terceiros.

Assim para evitar-se a prática desse ato – que atenta contra a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 – estamos propondo que se insira um parágrafo único ao art. 292, do

CCP, prevendo, de forma expressa, que é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto, durante o próprio trabalho de parto ou ao longo do período de puerpério imediato – que é o período que se inicia logo após a saída da placenta e dura aproximadamente duas horas.

Certo de que os lustres Pares concordarão com a justiça e com o caráter humanitário do que estamos propondo neste Projeto de Lei, esperamos contar com o apoio necessário a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADA ANGELA ALBINO